



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721421/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente LUIS ANTONIO ALVES ARANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ALEGADO PAGAMENTO EM DINHEIRO (ESPÉCIE). GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ÔNUS FINANCEIRO. DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE EM DATA COINCIDENTE OU PRÓXIMA DOS PAGAMENTOS. SÚMULA CARF N. 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. O sujeito passivo deve comprovar a transferência de recurso monetário ou a disponibilidade de dinheiro em espécie em data coincidente ou próxima do pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada, de modo a correlacionar as quantias acumuladas nos saques aos períodos de pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.483, de 05 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10830.721425/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O **Auto de Infração e Notificação de Lançamento** é referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão de glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo desembolso.

O Contribuinte apresentou **Impugnação**, em que alega, em resumo:

a) Os valores apontados foram pagos em espécie, com proventos de aposentadoria recebidos do INSS e sacados no caixa.

b) Os recibos atendem às disposições legais, dado que o Fisco não questionou a efetividade dos serviços que foram prestados.

c) Faz jus à dedução de despesas médicas, pois os documentos apresentados comprovam os pagamentos efetuados, compatíveis com a renda auferida.

d) Ao final, protesta pelo direito de produzir novas provas, solicitando a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

O **Acórdão n. 106-001.701** da 7ª Turma da DRJ06, em sessão de 10/09/2020, julgou a impugnação improcedente.

Inicialmente, o pedido de perícia foi recusado por não haver necessidade no caso concreto, dado que a fiscalização já demonstrou o cometimento da infração e que cabe ao sujeito passivo apresentar as provas que amparam seus argumentos em sede de impugnação.

E, quanto à glosa de despesas médicas, julgou-se que não se prestam à comprovação da efetividade dos serviços ou correspondentes pagamentos a apresentação de declaração firmada por profissional emitente do recibo. Deveria ter o Contribuinte apresentado documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Entendeu a Autoridade Julgadora de primeira instância que, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo renuncia à força probatória de outros documentos bancários, assumindo o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**. Nele, alega:

1) Cerceamento do direito de defesa, vez que não foi deferida a perícia.

2) Os recibos são provas hábeis a comprovar a efetividade da prestação de serviços, considerando que todos eles contêm o nome do paciente, nome do emitente, CPF e endereço e descrição dos serviços. Requer pela aplicação do princípio da moderação das formas e anexa declaração do profissional de saúde em comprovação das despesas.

3) Que possuía saldo em dinheiro quando da realização do ajuste de sua declaração de Imposto de Renda no ano-calendário anterior, de forma que os valores absorvem suficientemente as despesas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 23/06/2021 (fl. 91), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/07/2021 (fl. 94).

Cerceamento do direito de defesa. Diligência.

Aduz o Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa, considerando que a solicitação de prova pericial foi indeferida por ato discricionário da autoridade em avaliar a pertinência de diligências.

O não acatamento pelo julgador de primeira instância do pedido formulado pelo autuado não caracterizou o cerceamento ao direito de defesa, dado que a perícia é instrumento que deve buscar sedimentar a convicção do julgador sobre o litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que, a seu critério, a justifique.

A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que dependam de comprovação pelo próprio Contribuinte.

Convém ressaltar que, de acordo com o teor da Súmula CARF n. 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado de perícia:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A fundamentação, de fato, consta no voto:

(fl. 87-88) Na situação em exame, além de o interessado não ter indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, fato que por si só já é suficiente ao indeferimento do pleito (Decreto nº 7.574/2011, art. 57, inc. IV e

§1º), também não cogita a realização de perícia, pois a fiscalização já demonstrou que infração foi cometida, realizou os cálculos pertinentes, apontou a legislação aplicável, enfim, forneceu ao sujeito passivo todas as informações necessárias e suficientes para que elaborasse sua defesa.

Assim, se discorda dos valores lançados, o sujeito passivo deve apresentar, no momento em que protocoliza a impugnação, as provas que amparam seus argumentos ou, minimamente, deve demonstrar que não o fez por um dos motivos previstos no Decreto nº 7.574/2011, art. 57, §4º, situações que justificariam o deferimento de posterior juntada de provas, o que aqui não se verifica.

Não havendo motivos ensejadores para a declaração de nulidade, não merecem prosperar os argumentos do contribuinte quanto a este ponto.

Despesas médicas.

Aduz o Recorrente, que os recibos apresentados são hábeis a comprovar a efetividade da prestação de serviços médicos, pois todos eles contêm o nome do paciente, nome do emitente, CPF e endereço e descrição dos serviços, à luz do art. 8º da Lei n. 9.250/1995.

Considerando que a primeira instância não reconheceu os recibos como prova suficiente do efetivo pagamento, apresenta em sede recursal *declaração médica* e afirma que os pagamentos eram realizados em espécie.

A decisão de primeira instância, analisando somente os recibos apresentados até aquele momento processual, entendeu que:

(fl. 84) A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Por sua vez, o Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas.

Não se prestam à comprovação da efetividade dos serviços ou correspondentes pagamentos a apresentação de declaração firmada por profissional emitente do recibo, pois, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Sobre o tema, há Súmula neste Conselho:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, encerra-se a análise quanto à exigência de provas além dos recibos apresentados, mantendo-se correta a Decisão de primeira instância.

No entanto, considerando que o Recorrente trouxe aos autos novas provas que buscam contestar o Acórdão de 1ª instância, a fim de corroborar as informações constantes nos recibos, cabe a análise probatória (art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972).

O Contribuinte anexa declaração médica (fl. 123), que informa a ocorrência de acidente vascular cerebral e, quanto ao pagamento, ao passo que o Contribuinte aduz ter sido efetuado em espécie, aduz que possuía saldo em dinheiro à época da declaração de imposto de renda do ano-calendário anterior, 2010.

No entanto, o que se busca é a demonstração do efetivo pagamento de valores, não bastando o simples Relatório Médico. O Recorrente deveria, neste caso, demonstrar disponibilidade econômica como, por exemplo, por saques em dias anteriores ou no dia do pagamento.

Digo isto porque este Conselho já julgou no sentido de que a comprovação de disponibilidade econômica da moeda, em quantidade suficiente, e em data anterior ao pagamento em espécie, é meio de prova para comprovar as despesas médicas, como se observa pela Ementa do Acórdão nº 2001-005.220, sessão de 25/10/2022, Relator Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2014 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ALEGADO PAGAMENTO EM DINHEIRO (ESPÉCIE). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ÔNUS FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. QUESTÃO QUE SE RESOLVE PELO ASPECTO MATERIAL E NÃO FORMAL. ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE EM DATA COINCIDENTE OU PRÓXIMA DOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DA DISPONIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Se houver intimação específica para tanto, deve o sujeito passivo comprovar a transferência de recurso monetário ou a disponibilidade de dinheiro em espécie em data coincidente ou próxima do pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada, em linha com a orientação firmada na Súmula CARF 180. Se o sujeito passivo entregou extratos bancários à autoridade lançadora ou ao órgão de origem, a questão transcende o aspecto formal, não mais a ser sobre a ausência de comprovação, para tornar-se material, de modo a resolver-se num juízo sobre a existência ou não dessa disponibilidade. Em grau recursal, se o recorrente não indicou sinteticamente a disponibilidade de dinheiro em espécie, de modo a correlacionar as quantias acumuladas nos saques aos períodos de pagamento, é impossível reverter a conclusão a que chegou o órgão de origem pela respectiva ausência.

Considerando, contudo, a ausência de lastro probatório quanto ao pagamento, ainda que o Contribuinte tenha apresentado novas provas, entendo que a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator